

GRUPO II – CLASSE I – Plenário

TC 018.333/2008-3

Natureza(s): Pedido de Reexame

Órgão/Entidade: Município de Araruna - PB

Responsáveis: Antônio Alves Simões Filho (631.599.964-68); Availdo Luís de Alcântara Azevedo (419.115.554-72); Benjamin Gomes Maranhão Neto (805.175.874-91); Construtora Costa Ltda (03.273.457/0001-68); Construtora Globo Ltda (02.649.279/0001-64); Csm Construtora Santa Maria Ltda (02.386.719/0001-38); José Welligton de Alcântara Azevedo (568.273.004-63); Maria Helena Brito Moreira (309.197.894-04); Maura Targino Moreira (007.778.214-35); Moura Ramos Gráfica e Editora Ltda. (12.614.707/0001-77); Ronaldo Targino Moreira (181.859.754-34); Ubiratan Batista da Silva (952.257.654-91)

Interessados: Controladoria Geral da União - Cgu (05.914.685/0001-03); Controladoria-geral da União/pb - PR (); Município de Araruna - PB (08.927.105/0001-00)

Advogado constituído nos autos: Felipe Negreiros (OAB/PB 8596), Walter de Agra Júnior (OAB/PB 8.682) e Antônio Jansem Targino de Sousa (OAB/PB 6054).

SUMÁRIO: PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE EM APURAÇÃO EM SEDE DE TCE. PROVIMENTO. ELEMENTOS APTOS A AFASTAR OS FUNDAMENTOS DA CONDENAÇÃO. PROVIMENTO A DOIS RECURSOS. DESPROVIMENTO DOS DEMAIS.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução que integra a peça nº 28 destes autos, com a qual se manifestaram de acordo os dirigentes da unidade técnica, *in verbis*:

“Cuida-se de Pedidos de Reexame interpostos pelos Srs. Benjamin Gomes Maranhão Neto (p.3/29, peça 18); Availdo Luís de Alcântara Azevedo (p.3/7, peça 22); Maria Helena Brito Moreira (p. 3/11, peça 21); Maura Targino Moreira (p.4/16, peça 20); Ronaldo Targino Moreira (p.4/16, peça 20) contra o Acórdão 92/2011 – Plenário que, entre outras coisas, rejeitou suas razões de justificativa, aplicou-lhes multas, declarou a inidoneidade das empresas envolvidas para participar de licitações e converteu os autos em TCE.

2. Inconformados com a decisão, os Recorrentes em epígrafe interpuseram os presentes apelos, os quais passam a ser analisados.

HISTÓRICO

3. A origem destes autos está em Representação formulada pela Controladoria-Geral da União na Paraíba – CGU/PB, em decorrência de fiscalização realizada no Município de Araruna/PB, em 2007, por solicitação do Ministério Público Federal no Estado da Paraíba – MPF/PB, com base em denúncia de vereadores sobre supostas irregularidades na gestão de recursos federais repassados à municipalidade.

4. A fiscalização da CGU abrangeu repasses feitos àquela municipalidade pelos Ministérios da Saúde, do Turismo e da Educação, nos exercícios de 2004/2006. A Controladoria apontou falhas de caráter formal, irregularidades que não causaram dano ao erário e fatos que ensejaram potencial prejuízo aos cofres públicos federais.

5. No âmbito do TCU, foram promovidas oitivas dos responsáveis cujas análises resultaram na aplicação de multa pela prática de atos de gestão “com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial” (art. 58, II, da Lei 8.443/92), bem assim pela inobservância de regras contidas em regulamentos referentes à utilização de recursos federais (Resolução/CD/FNDE nº 5/2005 e IN/STN nº 01/1997).

6. A fim de facilitar o atendimento ao disposto no art. 69 do RI/TCU, cabe transcrever o teor da parte dispositiva da deliberação recorrida, a saber:

Vistos ...

9.1. conhecer da representação, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. aplicar aos responsáveis abaixo nominados multa individual, nos respectivos valores, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável : Benjamin Gomes Maranhão Neto, ex-prefeito do Município de Araruna/PB

Valor da Multa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

Responsável: Antônio Alves Simões Filho; ex-presidente da CPL do Município de Araruna/PB

Valor da Multa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

Responsável: Ronaldo Targino Moreira; ex-presidente da CPL do Município de Araruna/PB

Valor da multa: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

Responsável: Maura Targino Moreira; ex-prefeita do Município de Araruna/PB

Valor da multa: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

Responsável: Availdo Luís de Alcântara Azevedo; ex-prefeito do Município de Araruna/PB

Valor da multa: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)

Maria Helena Brito Moreira; ex-secretária de Educação do Município de Araruna/PB

Valor da multa R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das multas cominadas no item anterior, caso não atendidas as notificações;

9.4. declarar a inidoneidade das seguintes empresas, pelos respectivos períodos, para participarem, de licitação na Administração Pública Federal:

Empresa	Período
Construtora Costa Ltda. (CNPJ 03.315.184/0001-77)	5 (cinco) anos
Construtora Santa Maria Ltda. (CNPJ 02.386.719/0001-38)	4 (quatro) anos
Construtora Globo Ltda. (CNPJ 02.649.279/0001-64)	4 (quatro) anos
Moura Ramos Gráfica e Editora Ltda. (CNPJ 12.614.707/0001-77)	2 (dois) anos

9.5. converter os autos em tomada de contas especial, na forma do art. 43 da Resolução/TCU nº 191/2006, e determinar a citação solidária de Benjamin Gomes Maranhão Neto, ex-prefeito do Município de Araruna/PB (CPF 805.175.874-91) e da empresa Construtora Costa Ltda. (CNPJ 03.315.184/0001-77) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir das notificações, apresentem alegações de defesa ou recolham aos cofres da Fundação Nacional de Saúde as quantias

abaixo indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros legais, calculados a partir das respectivas datas até as dos efetivos recolhimentos, na forma da legislação vigente, em razão da irregularidade concernente a contratação de empresa de fachada, por meio de procedimento licitatório fraudulento (Convite nº 012/2000), e execução das obras por terceiros, restando, ante a ausência de nexo causal entre os recursos repassados e a consecução de seu objeto, não comprovada a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais liberados por meio do Convênio nº 2256/1999 (firmado entre a Funasa e o Município de Araruna/PB), tendo como objeto a construção de uma usina simplificada de compostagem e reciclagem de resíduos sólidos naquela localidade:

Valor do Débito	Data de ocorrência
R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais)	15/6/2000
R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais)	25/8/2000

9.6 determinar à CGU que adote as medidas necessárias visando possibilitar o ressarcimento ao erário, decorrente das constatações consignadas nos subitens 2.2.1.1.3 e 2.2.1.1.4 do seu Relatório de Ação de Controle nº 00214.000123/2006-39, informando ao Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias, sobre: a apuração precisa dos fatos, concluindo se há ou não dano ao erário federal comprovado; a quantificação de provável dano identificado ou justificativa da impossibilidade da sua explicitação; a identificação dos responsáveis por cada débito apurado, demonstrando os fatos e circunstâncias que levaram a essa responsabilização; a adoção de providências para o imediato ressarcimento ao erário;

9.7. determinar à Secex/PB que monitore o cumprimento da determinação constante do item precedente.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

7. Reitera-se os exames preliminares de admissibilidade (p. 23/24, peça 21, Maria Helena Brito Moreira); (p. 1/3, peça 24, Availdo Azevedo); (p. 25/26, peça 20, Maura e Ronaldo Targino); (p. 43/44, peça 19, Benjamin Gomes Maranhão Neto), ratificados pelo Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues (p. 10, peça 24 e p. 6, peça 24), que concluiu pelo conhecimento dos presentes apelos, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, suspendendo os efeitos dos itens **9.2, 9.3 e 9.4** do acórdão recorrido, conforme dispõem os arts. 285 e 286 do RI/TCU.

EXAME TÉCNICO

8. A seguir serão apresentados os argumentos dos Recorrentes, de maneira sintética, seguidos das respectivas análises.

Argumentos de Benjamin Gomes Maranhão Neto (p.3/29, peça 18);

Preliminar: PRESCRIÇÃO

9. **Argumento:** de início, alega que renunciou ao cargo de Prefeito de Araruna/PB em 04/04/2002, o que denotaria a ocorrência da prescrição prevista no art. 54 da Lei 9.784/99.

10. **Análise:** a alegação de prescrição foi apresentada nas razões de justificativas do responsável, tendo sido adequadamente examinada, o que resultou no seu não acatamento. Na oportunidade, esclareceu-se que não há que se cogitar da decadência prevista no dispositivo invocado, eis que este trata do direito de a Administração anular atos administrativos dos quais decorram efeitos favoráveis aos destinatários. Aqui se cuida do exercício do controle externo pelo TCU, fundado no art. 1º, § 1º, da Lei 8.443/92 (§ 1º No julgamento de contas e na fiscalização que lhe compete, o Tribunal decidirá sobre a legalidade, de legitimidade e a economicidade dos atos de gestão e das despesas deles decorrentes, bem como sobre a aplicação de subvenções e a renúncia de receitas). Deve-se acrescentar que os arts. 70, § 1º, e 71, inciso VI, § 3º, da CRFB/1988 também suportam a atuação do Tribunal de Contas da União nas situações em apreço.

11. Sobre essa matéria, cumpre mencionar o seguinte excerto do voto condutor do Acórdão 78/2005 – Plenário, dado o seu caráter elucidativo, a saber:

“11. Quanto à alegada prescrição quinquenal fundamentada nos arts. 53 e 54 da Lei n.º 9.784/1999, é preciso consignar que os dispositivos citados não se referem à prescrição, mas sim à decadência, institutos jurídicos distintos. Eis a íntegra dos mencionados artigos:

‘Art. 53. A administração deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.’

12. O instituto da decadência a que se refere o art. 54 da Lei n.º 9.784/1999 já foi examinado por este Plenário, que, por meio da Decisão n.º 1.020/2000, firmou o entendimento de que a citada lei, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, não tem aplicação obrigatória sobre os processos da competência deste Tribunal de Contas, definida pelo art. 71 da Constituição Federal. A não-incidência da Lei n.º 9.784/1999 e, portanto, do prazo decadencial previsto em seu art. 54 sobre os atos de controle externo a cargo do TCU repousa no entendimento de que a natureza desses atos não é tipicamente administrativa, mas especial, porquanto inerente à jurisdição constitucional de controle externo.

13. Ademais, consoante a tese sustentada na aludida Decisão n.º 1.020/2000, a processualística aplicável aos processos de controle externo está delineada na Lei n.º 8.443/1992, portanto, não é o caso de se adotar as regras da Lei n.º 9.784/1999. A propósito, o art. 69 da Lei n.º 9.784/1999 excepcionaliza os processos administrativos específicos, os quais continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei.

14. Sobre este tema, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, afirmou a inaplicabilidade do instituto da decadência do art. 54 da Lei n.º 9.784/1999 em processo de controle externo ao julgar o Mandado de Segurança n.º 24.859, impetrado contra deliberação do TCU que considerou ilegal o ato concessão de pensão civil da impetrante e determinou ao órgão de origem a suspensão do pagamento do benefício. A íntegra da ementa do MS 24.859 foi assim redigida:

‘EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO. TCU: JULGAMENTO DA LEGALIDADE. CONTRADITÓRIO. PENSÃO: DEPENDÊNCIA ECONÔMICA.

I - O Tribunal de Contas, no julgamento de legalidade da concessão de aposentadoria ou pensão, exercita o controle externo que lhe atribui a Constituição Federal, art. 71, III, no qual não está jungido a um processo contraditório ou contestatório. Precedentes do STF.

II - Inaplicabilidade, no caso, da decadência do art. 54 da Lei 9.784/99.

III - Concessão da pensão julgada ilegal pelo TCU, por isso que, à data do óbito do instituidor, a impetrante não era sua dependente econômica.

IV - MS indeferido. (MS 24.859/DF. Relator: Min.º CARLOS VELLOSO. Publicação: DJ 27/08/04)

15. Assim sendo, a alegada prescrição quinquenal, com base nos arts. 53 e 54 da Lei n.º 9.784/1999, não se aplica ao presente caso: primeiro porque o dispositivo invocado trata de decadência e não de prescrição; segundo porque aos processos de controle externo, os quais diferem dos processos de natureza administrativa típica, aplica-se a lei própria, não incidindo, pois, a Lei n.º 9.784/1999’.

Fundamentado nas razões consignadas no Voto acima reproduzido, volto a afirmar que os argumentos defendidos pelos recorrentes quanto à prescrição quinquenal da ação punitiva não merecem prosperar, uma vez que as normas legais citadas não se aplicam aos processos desta Corte de Contas.”

12. Portanto, quanto à prescrição da pretensão punitiva, é inaplicável o dispositivo invocado pelo Recorrente (art. 54 da Lei 9.784/1999). Em retrospectiva, verifica-se que, em matéria de prescrição na atividade de controle externo, o TCU adotou de início a prescrição vintenária do antigo Código Civil de 1916, aplicável à generalidade das ações pessoais. Com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, passou a adotar o entendimento de que a prescrição incidia conforme as regras de direito intertemporal previstas no art. 2.028, observando-se o novo prazo próprio das ações pessoais disposto no art. 205, qual seja, dez anos.
13. Cabe consignar que, no relatório que precedeu a deliberação recorrida, ao examinar as razões de justificativa deste Recorrente, foi esclarecido qual é a regra adotada pelo TCU para aferir a incidência da prescrição administrativa em hipóteses como a que ora se examina. Conforme explicado, “Quanto à possibilidade de aplicação de multa, a regra geral, na ausência de previsão em lei específica, é de que se deva aplicar a prescrição vintenária insculpida nos arts. 177 e 179 do Código Civil de 1916 ou decenal instituída no art. 205 do Novo Código Civil, aprovado pela Lei nº 10.406, de 10/1/2002 (item 7.3.4.3).
14. **Argumento:** Sobre a alegação de obra antieconômica, transcreve trecho do Parecer Técnico Final Conclusivo - Funasa nº 101/2011 (p. 32/34, peça 18) que se posicionou favoravelmente à aprovação do cumprimento da execução física e do objeto pactuado no Convênio 2.256/1999, atestando que a usina - com todo o sistema - está em funcionamento pleno, dando destinação adequada aos resíduos sólidos produzidos na cidade de Araruna/PB.
15. **Análise:** a multa aplicada ao gestor nestes autos decorreu do fato de, à época, da fiscalização da CGU a usina simplificada de compostagem e reciclagem de resíduos sólidos - cuja edificação era o objeto do Convênio 2.256/1999 - não estar em funcionamento, bem como **da ausência de comprovação do devido nexo de causalidade entre a edificação construída e os recursos repassados**. A questão referente ao débito foi remetida à TCE, cuja instauração foi determinada no comando do item 9.5 da deliberação recorrida - em trâmite no TCU, com o último andamento referindo-se à citação editalícia da Construtora Costa Ltda. (TC 004.047/2011-7).
16. Tem-se que, pelo menos, até agosto de 2007, a usina não estava operando, como se depreende do Relatório da CGU nº 00214.000123/2006-39 (p. 10, peça 1) que deu origem a este processo.
17. Em 2010, verificou-se que a usina estava em funcionamento apenas de maneira parcial, conforme registrado no Relatório de Visita Técnica nº 150/2010 da Funasa (p.15, peça 5). Esse mesmo documento aponta como objeto do convênio somente a construção física da usina.
18. Há informações nos autos indicando que, em 2011, a usina já estava operando de maneira normal, como demonstra a conclusão do Parecer Técnico Final Conclusivo - Funasa nº 101/2011 (p. 34, peça 18).
19. A despeito das informações sobre o funcionamento da usina, percebe-se que o fator determinante para a aplicação da multa foi a falta de comprovação do nexo de causalidade entre a construção da usina e os recursos repassados por meio do Convênio 2.256/1999 – Funasa, o que torna inviável o acolhimento das razões recursais do ex-prefeito.
20. **Argumento:** afirma que os recursos do Convênio nº 2.256/1999 destinavam-se à construção de uma usina simplificada de compostagem e reciclagem de resíduos sólidos. Ou seja, o montante pactuado (valor R\$ 80.000,00) destinava-se apenas à edificação. Apesar disso, a deliberação recorrida entendeu ter havido um prejuízo de R\$ 80.000,00, decorrente da não aquisição dos

equipamentos necessários ao funcionamento da usina. Ocorre que, além da referida avença não ter previsto recursos para equipar a usina, tampouco previu que a contrapartida se destinava a esse fim.

21. **Análise:** esse aspecto foi contemplado no exame do argumento anterior. Conforme dito, a questão referente ao débito foi remetida à TCE, cuja instauração foi determinada no comando do item 9.5 da deliberação recorrida.

22. **Argumento:** a fim de demonstrar que a usina está em funcionamento, trouxe doutrina que respaldaria a possibilidade de juntada de novos documentos e de nova argumentação no curso do processo administrativo, a saber: excerto de texto de Odete Medauar sobre formalismo moderado (Direito administrativo moderno. - 29. ed. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 191). Da professora Maria Sylvia Zanella di Pietro, invocou trecho acerca do princípio da obediência à forma e aos procedimentos (Direito administrativo. 24º cd. São Paulo: Editora Atlas, 2011. pp. 629/630).

23. Nessa perspectiva, requer seja dado credibilidade ao documento da Funasa que juntou ao recurso (datado de fevereiro/2011), por ser público e gozar de presunção de veracidade (art. 19, II, CF/1988). Conseqüentemente, assevera não prosperar a alegação de obra antieconômica.

24. **Análise:** sobre o funcionamento da usina as alegações já mereceram atenção acima. Quanto à juntada de novos documentos e de nova argumentação, deve-se registrar que o direito de defesa é plenamente observado no âmbito do TCU, contendo suas normas e jurisprudência flexibilidade suficiente para atender às características do processo administrativo de controle externo.

25. **Argumento:** defende que a falha cometida pela comissão permanente de licitação - que consistiu na habilitação de empresa que utilizou documento falso no certame - não gerou prejuízo ao erário, na medida em que esta não foi contratada pelo município. Lembra que a jurisprudência do STF é no sentido de que somente se pode nulificar atos quando comprovados os prejuízos decorrentes (p. 8/9, peça 18).

26. Esses argumentos foram suscitados pelo Recorrente em etapas processuais anteriores, porém não foram enfrentados de maneira específica, o que afrontou os princípios do direito de defesa.

27. **Análise:** a questão referente à fraude ao procedimento licitatório foi remetida à TCE, cuja instauração foi determinada no comando do item 9.5 da deliberação recorrida.

28. **Argumento:** afirma que a sessão em que se julgou o acórdão recorrido deve ser “invalidada” porque, em afronta à sólida jurisprudência, seu nome não constou da publicação de intimação para o julgamento, mas apenas o do causídico. No item II.4, suscita a ocorrência de cerceamento do direito de defesa por não ter sido comunicado oficialmente da data da sessão de julgamento que resultou na prolação do acórdão recorrido. Alega que apenas seu advogado foi intimado da referida assentada (DOU de 24/01/2011). Cita precedente do STJ e os arts. 236 e 247 do CPC para apoiar sua tese (p. 13/14, peça 18).

29. **Análise:** de acordo com as normas processuais do TCU, confirmada em pacífica jurisprudência, a publicação da pauta de julgamento no Diário Oficial da União supre a intimação pessoal da parte e de seu representante legal. Abaixo, pode-se observar exemplo ilustrativo do tratamento dado a essa matéria no âmbito da Corte de Contas Federal:

“Em relação à preliminar de ausência de intimação, cabe destacar, nos termos do § 3º do art. 141 do Regimento Interno do Tribunal, que:

“§ 3º As pautas das sessões serão divulgadas mediante a afixação em local próprio e acessível do edifício-sede do Tribunal, bem como publicadas nos órgãos oficiais Boletim do Tribunal de Contas da União ou Diário Oficial da União, até quarenta e oito horas antes da sessão, e disponibilizadas na página www.tcu.gov.br, com essa mesma antecedência, em excerto do referido boletim.”

21. No caso em questão, diferentemente do que afirma a recorrente, o processo, julgado na Sessão Ordinária do Plenário de 29/9/2010, teve a respectiva pauta de julgamento previamente publicada na Seção 1 do Diário Oficial da União do dia 27/9/2010 (p. 100), conforme previsto regimentalmente, **não sendo exigida a intimação pessoal da responsável ou de seu representante legal.**

22. Ao contrário do que afirma a Rub Car, **o Supremo Tribunal Federal entende** que, nos processos no TCU, **a intimação pessoal não é necessária**, devendo os patronos da empresa acompanhar o trâmite do feito, como se constata na ementa do MS-AgR 26.732/DF, exarado por aquela Corte:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. JULGAMENTO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA DATA DA SESSÃO. DESNECESSIDADE. **1. Não se faz necessária a notificação prévia e pessoal da data em que será realizada a sessão de julgamento de recurso de reconsideração pelo Tribunal de Contas da União. Ausência de ofensa aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal quando a pauta de julgamentos é publicada no Diário Oficial da União.** 2. O pedido de sustentação oral pode ser feito, conforme autoriza o art. 168 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, até quatro horas antes da sessão. Para tanto, é necessário que os interessados no julgamento acompanhem o andamento do processo e as publicações feitas no Diário Oficial da União. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.” (grifos acrescidos)

30. **Argumento:** nomeia o item II do recurso de “substrato jurídico”. Inicia-o discorrendo sobre a possibilidade da revisão dos atos administrativos. Entre outras coisas, afirma que com base no art. 54 da Lei 9.784/99, a Administração está adstrita ao lapso temporal de 5 (cinco) anos para rever seus próprios atos.

31. **Análise:** essa questão já foi examinada acima ante a alegada ocorrência de prescrição, onde ficou demonstrado que a prescrição passível de reconhecimento pelo TCU, de acordo com sua jurisprudência majoritária, é aquela preconizada pelo Código Civil, sendo certo que, neste caso, tal não ocorreu.

Argumentos de Maura Targino Moreira e Ronaldo Targino Moreira (p.4/16, peça 20, apresentados em uma única peça recursal)

32. **Argumento:** lembram que a Recorrente Maura Moreira era vice-prefeita do Município de Araruna – PB. Com a renúncia do Prefeito Benjamin Gomes Maranhão para candidatar-se a deputado federal, assumiu a prefeitura, já contando com mais de 70 anos de idade.

33. **Análise:** o fato de a Sr^a Maura Targino contar com mais de 70 anos ao assumir a Prefeitura de Araruna/PB não tem qualquer influência sobre as ocorrências que determinaram a aplicação da multa em comento. Apesar de haver norma que prevê aposentadoria compulsória para servidores efetivos que atingem essa idade, não existe nenhum impedimento legal para que cidadãos septuagenários exerçam cargos eletivos ou que os eximam de responsabilidades por irregularidades cometidas no exercício dos mesmos.

34. **Argumento:** alegam que, nos anos de 2005 e 2006, a Sr^a Maura Targino não tinha mais qualquer vinculação com a administração do Município de Araruna – PB.

35. Informam que a CGU analisou, especificamente, em relação a eles dois, as licitações referentes aos Convites nº 11/2004 (valor: R\$ 13.000,00, data 02/06/2004); 14/2004 (valor: R\$ 79.500,00, data 11/06/2004), 15/2004 (valor: R\$ 46.000,00, data 11/06/2004) e 16/2004 (valor: R\$ 24.300,00, data 11/06/2004).

36. **Análise:** a alegação de que não estava mais a frente da Prefeitura de Araruna/PB nos exercícios de 2005 e 2006 não socorre a Sr^a Maura Targina, pois os certames questionados ocorreram todos em 2004.

37. **Argumento:** recordam que o acórdão recorrido imputou multa de 20.000,00 a Sr^a Maura Targino e de R\$ 15.000,00 ao Sr. Ronaldo Targino, em decorrência de “falhas formais” e “falhas informais”.
39. Suscitam a ocorrência de prescrição, pois decorreram mais de cinco anos entre a prestação de contas e sua análise por parte da Corte de Contas
40. Em relação à prescrição quinquenal, invocam o art. 54 da Lei 9.784/99, bem assim precedente do STF em que o TCU questionou a validade de um ato da própria Corte de Contas praticado há mais de cinco anos. Trata-se de Decisão monocrática do Exm^o Ministro Gilmar Mendes, de 19/12/2006, proferida em agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, ‘a’, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão assim fundamentado (fl. 164), a saber:

“EMENTA: SERVIDORA PÚBLICA APOSENTADA. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS DESDE A APOSENTADORIA. DECADÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. INOCORRÊNCIA.”

“1 - Transcorridos mais de cinco anos desde a data da publicação do ato de aposentadoria de servidora pública, decaiu o Estado de seu direito de anulá-lo. (...) A servidora teve seu afastamento de aposentadoria publicado no "Minas Gerais" em 06.11.93. Em 27.11.02, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, publicou o ato de revogação do jubramento da servidora, com anulação do 6º quinquênio e do adicional de 10%, sob o argumento de que não teria implementado o tempo de serviço para aposentadoria, determinando o seu retorno ao trabalho. Na hipótese, a matéria evoca, inevitavelmente, o princípio da segurança jurídica. A Administração busca a revogação da aposentadoria da ora agravada, após quase 10 anos do ato que a licenciou. Em verdade, a segurança jurídica, como subprincípio do Estado de Direito, assume valor ímpar no sistema jurídico, cabendo-lhe papel diferenciado na realização da própria idéia de justiça material.

Em diversas oportunidades esta Corte manifestou-se pela aplicação desse princípio em atos administrativos inválidos, como subprincípio do Estado de Direito, tal como nos julgamentos do MS 24.268, DJ 17.09.04 e do MS 22.357, DJ 05.11.04, ambos por mim relatados.

Ademais, esse princípio foi consagrado na Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, tanto em seu artigo 2º, que estabelece que a Administração Pública obedecerá ao princípio da segurança jurídica, quanto em seu artigo 54, que fixa o prazo decadencial de cinco anos, contados da data em que foram praticados os atos administrativos, para que a Administração possa anulá-los.

No mesmo sentido da legislação federal Foi editada a Lei Estadual no 14.184, de 31 de janeiro de 2002, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado de Minas Gerais, que em seus artigos 64 e 65 estabelecem: (...)

No caso em apreço, cabível a aplicação do princípio da segurança jurídica, pois o direito da Administração de anular seu ato decaiu em 5 anos. Constata-se também, na hipótese, a boa fé da agravada.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).”

(Agravo de Instrumento nº 627054/MG)

41. **Análise:** o precedente invocado acima não se adequa às irregularidades atribuídas aos Recorrentes, eis que se refere à apreciação de atos sujeitos a registro, e não à fiscalização da gestão de recursos públicos federais. Apesar de ambas serem atribuições constitucionais afetas ao Tribunal de Contas da União, o tratamento jurídico que lhes é dispensado difere em decorrência da natureza de cada uma dessas matérias.
42. **Argumento:** invocam também precedente do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo de prescrição para o caso de multa interposta pelo TCU é de 5 anos, qual seja:

ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DANO AO ERÁRIO. RESSARCIMENTO. IMPRESCRITIBILIDADE. MULTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 1º DA LEI 9.873/1999. INAPLICABILIDADE.

1. A pretensão de ressarcimento por prejuízo causado ao Erário é imprescritível. Por decorrência lógica, tampouco prescreve a Tomada de Contas Especial no que tange à identificação dos responsáveis por danos causados ao Erário e à determinação do ressarcimento do prejuízo apurado. Precedente do STF.

2. Diferente solução se aplica ao prazo prescricional para a instauração da Tomada de Contas no que diz respeito à aplicação da multa prevista nos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992. Em relação à imposição da penalidade, incide, em regra, o prazo quinquenal.

3. Inaplicável à hipótese dos autos o disposto no art. 1º da Lei 9.873/1999, que estabelece que, nos casos em que o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal. Isso porque a instância de origem apenas consignou que as condutas imputadas ao gestor público não caracterizavam crime, sendo impossível depreender do acórdão recorrido a causa da aplicação da multa. Dessa forma, é inviável, em Recurso Especial, analisar as provas dos autos para verificar se a causa da imputação da multa também constitui crime (Súmula 7/STJ).

4. Recursos Especiais parcialmente providos para afastar a prescrição relativamente ao ressarcimento por danos causados ao Erário.

REsp 894539 / PI

Ministro HERMAN BENJAMIN; 2ª Turma

43. Foram ainda invocados julgados do TRF 5ª Região para corroborar a tese defendida neste recurso (TRF da 5ª Região. Apelação Cível 389.414. Rel. Des. Rogério Fialho Moreira. DJ 08.02.2008) e (TRF 1ª Região. Apelação Cível nº 0001296-18.2003.4.01.4000/PI, 3ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Tourinho Neto).

44. **Análise:** deve-se esclarecer que a Lei 9.873/1999 não é aplicada no processo de contas do Tribunal de Contas da União porque essa norma disciplina a ação punitiva da Administração Pública Federal no exercício do poder de polícia. Porém, em casos como o ora examinado, o TCU imputa multa com fundamento em sua missão constitucional de controle externo e não com base no exercício do poder de polícia. Nesse sentido, são inúmeros julgados desta Corte (Acórdão 71/2000 - Plenário, Acórdão 248/2000 - Plenário e Acórdão 61/2003 - Plenário, entre outros).

45. Vale destacar o sumário do acórdão abaixo indicado, considerano que essa matéria foi tratada de maneira esclarecedora no respectivo julgamento, a saber:

Acórdão 545/2011 - Plenário

Tomada de contas especial. Embargos de declaração. Alegação de omissão quanto à não apreciação da prescrição quinquenal em relação à possibilidade de imputação de sanção no processo de tce. Conhecimento. Jurisprudência atual no sentido da não aplicação da prescrição quinquenal em relação aos processos de controle externo. Não provimento.

A prescrição para a punição de ilícitos praticados pelo agente público, de que não resulte dano, mas violação a normas e princípios, é a geral, prevista no Código Civil, atualmente, fixada em dez anos, conforme o art. 205 do Código Civil, aplicando-se a regra de transição insculpida no art. 2.028 do mesmo Código às situações constituídas anteriormente à sua vigência.

46. Especificamente quanto ao posicionamento do STJ no REsp 894539/PI, menciona-se que no voto condutor do acórdão acima referido, a questão da aplicação da Lei 9.873/1999 foi também abordada, tendo o Exmº Ministro Substituto Sherman Cavalcanti feito as seguintes ponderações:

“Já a alegação de omissão que fundamenta os presentes embargos argumenta a prescrição quinquenal apenas quanto à instauração de Tomada de contas especial no que diz respeito à aplicação de sanções. Fundamentando essa alegação, a embargante colaciona agora o acórdão prolatado pelo STJ no REsp 894.539/PI, bem como outro julgado do TRF - 1ª Região que repete o entendimento do STJ. Interessante observar que o mencionado acórdão do STJ reformou exatamente o acórdão do TRF - 1ª Região apontado na fundamentação das alegações de defesa da recorrente, reafirmando o entendimento de que a pretensão de ressarcimento por prejuízo causado ao Erário é imprescritível. Aquele tribunal superior manteve o julgado do TRF - 1ª Região apenas no que diz respeito à prescrição quinquenal quanto à imposição de penalidade.

Vê-se, portanto, que o presente recurso foi fundamentado em elementos que não constavam das alegações de defesa antes trazida aos autos, procedimento que não se coaduna com a finalidade dos embargos de declaração.

De qualquer forma, em que pese esse entendimento do STJ quanto à prescrição quinquenal em relação à penalização do agente público, nas diversas oportunidades em que esta Corte de Contas foi confrontada com defesas em que se alegava tal julgado, os órgãos Colegiados do TCU não acolheram esse entendimento por considerar tratar-se de decisão isolada, sem repercussão sobre a jurisprudência desta Corte que vem se mantendo em conformidade com a regra prescrita no Código Civil. Naquelas ocasiões, os julgados deste Tribunal mantiveram o entendimento de que a prescrição para a punição de ilícitos praticados pelo agente público, de que não resulte dano, mas violação a normas e princípios, é a geral, prevista no Código Civil, atualmente, fixada em dez anos, conforme o art. 205 do Código Civil. Andaram nesse sentido os acórdãos 771/2010-Plenário, 1460/2010-Plenário, 4014/2010-2ª Câmara e 8348/2010-1ª Câmara.

Aplica-se ao referido prazo prescricional a regra de transição insculpada no art. 2.028 para as situações anteriores à vigência da Lei 10.406/2002, como ocorre no caso em análise. Dessa forma, a possibilidade de apenação da responsável no processo de tomada de contas especial julgado por meio do Acórdão 4.611/2010-TCU-2ª Câmara não foi alcançada pela prescrição decenal seguida por este Tribunal.”

47. Dessa forma, levando-se em conta as informações acima, não se pode acatar o argumento de que ocorreu prescrição quinquenal.

48 **Argumento:** alega que a multa foi imposta somente em 26/01/2011, ou seja, mais de 05 anos depois da prática do ato questionado. A prestação de contas foi apresentada em 09/11/2004. Assim, pondera que:

- impõe-se o reconhecimento da prescrição porque transcorreu mais de 05 anos sem que a União tenha sancionado o responsável;
- Com base na Lei 9.784/99 e nos precedentes invocados, “tem-se que operou a **PRESCRIÇÃO** haja vista que o Tribunal de Contas de União demorou mais de **05 (cinco) anos** entre a apresentação de contas – ou o decurso do prazo para a apresentação da prestação de contas – e o julgamento do convênio”;
- não pode prosperar a motivação e a decisão contida no acórdão recorrido – mais precisamente nos itens 7.3.4.2 e 7.3.4.3 -, porque o prazo decadencial de 10 anos previsto no CC (art. 205) não se aplica em relação ao Poder Público, “eis que ... tem-se norma específica regulamentando o assunto”;
- não se trata de ressarcimento aos cofres públicos, pois não há qualquer imputação de débito seja no Relatório de Ação de Controle da CGU seja no acórdão vergastado. Prova disso, são as determinações no sentido da continuidade da apuração de possíveis danos, constantes no item 9 do acórdão recorrido;
- Como nem o TCU nem a CGU apontam qualquer dano a ser ressarcido, não há que se invocar o comando do art. 37, § 5º, da CF/88, ou seja, não há que se falar em imprescritibilidade;
- a conclusão é que ocorreu prescrição da multa interposta aos recorrentes;

- a multa foi desproporcional, principalmente para a primeira recorrente (pessoa com mais de 70 anos, da qual não se poderia exigir a perfeição em projetos técnicos e em planos de trabalho ou que acompanhasse pessoalmente procedimentos licitatórios, verificando a validade de documentos públicos que presumem verdadeiros);
- se superada a preliminar de prescrição, deve-se reduzir “drasticamente” a multa imputada aos recorrentes, mormente a da primeira insurgente;

49. **Análise:** embora caiba razão aos recorrentes quando afirmam que não se cuida aqui de ação de ressarcimento ao erário, motivo pelo qual não incide a tese da imprescritibilidade, conforme explicado acima, à imposição de multa pelo TCU aplica-se a prescrição decenária, prevista no art. 205 do Código Civil, de acordo com vasta jurisprudência da Corte Federal de Contas.

50. Sobre a incidência do art. 54 da Lei 9.784/1999, aplica-se raciocínio idêntico ao contido na anterior análise das razões do Sr. Benjamin Maranhão Neto.

51. Assim, considerando-se que os fatos impugnados em relação aos Srs. Maura Targino Moreira e Ronaldo Targino Moreira referem-se ao ano de 2004 (datas: 02/06/2004 e 11/06/2004) e que a apuração das irregularidades pela CGU começou em 2007 e terminou em 2008, por meio dos trabalhos do 25º Sorteio de Municípios (p. 4 e ss, peça 1), é forçoso concluir que não ocorreu a reclamada prescrição.

52. Cumpre esclarecer que para apuração da prescrição foram adotados como termos *a quo* a data da prática do ato ilícito (realização dos convites impugnados), conforme prescreve o art. 1º da Lei 9.783/1999, e como termos *ad quem* a data da apuração do ilícito, neste caso, pela CGU (28/03/2008, data de conclusão do Relatório de Ação de Controle nº 00214.000123/2006-39, no Município de Araruna/PB, p.16, peça 2).

53. Consequentemente, registra-se que os recorrentes não trouxeram argumentos específicos relacionados aos certames impugnados que pudessem afastar ou atenuar os fatos ensejadores das respectivas multas.

54. **Pedido:** alfim, formulam os seguintes pedidos:

I) reconhecer a prescrição relativa à multa imposta – haja vista que decorreu mais de 05 anos entre o fato e a apenação, embora seja possível a manutenção do restante da decisão quanto à instalação de Tomada de Contas Especial para apurar dano ao erário, até aqui inexistente;

II) Caso não seja acolhida e declarada a prescrição da multa imposta, requer a diminuição do valor, haja vista não ter sido demonstrado qualquer parâmetro dosimétrico válido para fixação das multas em montante tão exorbitante.

55. **Análise:** diante da impossibilidade de acatamento da preliminar de prescrição, o apelo dos Srs. Maura Targino Moreira e Ronaldo Targino Moreira não deve ser provido porque não foram trazidos aos autos razões recursais referentes ao mérito do recurso.

Argumentos do Sr. Availdo Luís de Alcântara Azevedo (pgs. 3/7, peça 22);

56. **Argumento:** inicia seu apelo apresentando razões recursais sobre a falta de controle diário das viagens efetuadas pelos transportes escolares no município de Araruna nos exercícios de 2006 e 2007.

57. Afirma que em defesa encaminha o controle diário de viagens efetuadas pelos transportes escolares, que por uma imperícia não foi acostado oportunamente.

58. **Análise:** com efeito, constam dos autos os referidos controles (Anexos I e II, p. 8/72, peça 22 e p. 1/67, peça 23). A apresentação somente agora das referidas tabelas traz dificuldade a sua aceitação. Isso porque é possível se cogitar que poderiam ter sido formuladas em momento posterior

aos fatos, somente com o fito de atender exigências dos órgãos de controle. Porém, admitindo-os como fidedignos, é forçoso acolhê-los.

59. **Argumento:** acerca da ausência das publicações dos avisos dos resumos dos editais de Tomada de Preços nºs 02/2006, 03/2006, 01/2007 e 02/2007, informa que os resumos dos editais das Tomadas de Preços nºs 01/2006 e 02/2006 foram publicados no Diário Oficial do Município e no Diário Oficial do Estado da Paraíba, jornal diário de grande circulação no Estado.

60. Menciona que a Lei 8.666/93 considera a publicação de essencial importância para ampliar o caráter competitivo do certame em busca da proposta mais vantajosa para o município e, por se tratar de transporte escolar, somente atenderam ao chamado pessoas de Araruna/PB, conforme documentos constantes do Anexo III (p. 68/70, peça 23).

61. **Análise:** realmente, verifica-se à pg. 69/70 os extratos dos avisos de licitação referentes às Tomadas de Preços 01/2006 e 02/2006 publicados no Diário Oficial, datado de 08/03/2006 (P. 69/70, peça 23). Apesar da falta de identificação no cabeçalho do documento, ao que tudo indica trata-se do Diário Oficial dos Municípios da Paraíba. Há autenticação da cópia anexada.

62. **Argumento:** em referência à utilização de condutores escolares sem as qualificações requeridas no Código Nacional de Trânsito, esclarece que os editais de Tomada de Preços nºs 02/2006, 03/2006 e 02/2007 asseguravam que nos preços apresentados pelos licitantes já deveriam estar incluídos os custos com aquisição de mercadorias, impostos, mão-de-obra, encargos, fretes e outros que incidissem sobre os referidos preços.

63. Esclarece, também, que cada contratado era responsável pela apresentação do condutor do automóvel, que poderia ser o proprietário, desde que devidamente habilitado. Caso contrário, poderia ser alguém contratado, observando-se os requisitos dispostos no art. 138 do CTB, conforme exigência contida na Resolução/FNDE nº 5/2005 (art. 6º, II, b).

64. Menciona a ocorrência de fato atípico, qual seja, durante a fiscalização da CGU, flagrou-se o Sr. Ronildo da Luz Fernandes dirigindo veículo por uma estrada de acesso à cidade, sem conhecimento da prefeitura, pois apesar de ser licitante vencedor, era seu irmão o condutor devidamente credenciado junto ao município. Após o incidente, tal prática foi coibida pela administração.

65. **Análise:** as alegações acima (§§ 56/58) não estão suportadas por elementos comprobatórios.

66. **Argumento:** quanto ao Sr. José Humberto da Silva Martiniano, assevera que este era apenas o licitante e Sr. Petrônio Azevedo da Costa era o condutor do veículo, devidamente habilitado, conforme comprovam documentos juntados aos autos.

67. **Análise:** informação confirmada à p. 17 da peça 22.

68. **Argumento:** explica que a ausência de curso especializado para alguns condutores deveu-se a inexistência desse tipo de curso - nos moldes da regulamentação do Contran - na região. Porém, acredita ser falha sanável por meio de esforço conjunto para estender o treinamento específico a toda região.

69. **Análise:** a alegação, apesar de verossímil, não foi comprovada nos autos.

70. **Pedido:** requer a extinção da multa aplicada ou, alternativamente, o seu parcelamento, dada a sua situação de insolvência.

71. **Análise:** considerando que o Sr. Availdo Azevedo logrou comprovar a existência de controles diários de viagem e de publicação de extratos de licitação no Diário Oficial do Estado da Paraíba, deve-se diminuir o valor da multa que lhe foi imputada, bem como conceder-lhe o parcelamento requerido.

Argumentos da Srª Maria Helena Brito Moreira (pgs. 3/11, peça 21).

72. **Argumento:** de início lembra que era secretária de educação de Araruna/PB, quando dos fatos que lhe foram atribuídos para a imposição da multa de R\$ 5.000,00. Contudo, afirma que na qualidade de titular da pasta de educação jamais teve autonomia para gerir recursos daquele município. Acrescenta que, mesmo hoje, a Secretaria de Educação não tem autonomia financeira. Dessa forma, não se enquadra entre os responsáveis mencionados nos arts. 1º, I, e 4º, VII, da Lei 8.443/92.

73. Também recorda que lhe foi atribuída responsabilidade pelas seguintes ocorrências não justificadas: “Falta de controle diário das viagens efetuadas pelos transportes escolares; ausência das publicações dos avisos dos resumos dos editais das Tomadas de Preços nº.s 02/2006, 03/2006, 01/2007 e 02/2007; utilização de condutores escolares sem as qualificações requeridas no Código de Trânsito Brasileiro”.

74. Alega que “**jamais esteve na condição de ordenadora de despesas da pasta**” e “**nunca teve qualquer ingerência sobre os procedimentos licitatórios**”, razão pela qual não pode ser responsabilizada por irregularidades em tomadas de contas. Invoca a manifestação dos licitantes que participaram das Tomadas de Contas nºs 02/2006 e 01/2007 (Alcione Fernandes Pajeú Silva e Maria do Socorro Pontes Martins) no sentido de que a Recorrente “**não tinha participação nos processos licitatórios, nem exercia controle das viagens feitas pelos condutores escolares**”, tarefa esta que cabia ao chefe de transportes do município (Declarações docs. 02 e 03: p. 14/15, peça 21).

75. Afirma que todos os licitantes contratados para o transporte escolar eram ligados politicamente ao prefeito, ou seja, correligionários contratados em troca de apoio político, por exemplo: Walberto Martins Silva (parente do Vereador José Anísio Martins); Sueliton da Silva Martiniano e Roseli da Silva Martiniano Azevedo (parentes do Vereador Luiz da Silva Martiniano).

76. Os seguintes servidores municipais lotados na Secretaria de Educação - pessoas com amplo conhecimento das atividades desenvolvidas naquele órgão - atestam a não participação da Recorrente nos procedimentos licitatórios e na execução orçamentária e financeira, a saber:

- Luzia Barbosa de Lima e Ana Lúcia Lins da Costa Oliveira (diretoras escolares) (docs. 04/05, p.16/17, peça 21);
- Regina Maria Brandão Macedo (Coordenadora Pedagógica) (doc. 06, p. 18, peça 21);
- Rita de Cássia Rodrigues (Professora) (doc. 07, p. 19, peça 21);
- Ivanelson Lima Targino (Coordenador do Programa Brasil Alfabetizado) (doc. 08, p. 20, peça 21).

77. **Análise:** essa Recorrente alega, basicamente, que não era ordenadora de despesa e nem participou dos certames licitatórios questionados.

78. Com efeito, caso fossem confirmadas essas informações por meio de prova documental, a responsabilidade da Recorrente estaria afastada. Porém, esta somente juntou aos autos declarações de terceiros atestando que ela jamais fora ordenadora de despesa ou participara ativamente de certames licitatórios na qualidade de gestora.

79. É bastante comum os responsáveis apresentarem no âmbito do TCU declarações de terceiros com o fito de comprovarem suas assertivas. Por consequência, é consolidado na jurisprudência da Corte Federal de Contas o entendimento no sentido de que tais declarações são consideradas verdadeiras em relação ao signatário, provando a declaração, mas não o fato declarado. Aplica-se nestes casos, subsidiariamente, a previsão contida no art. 368 do CPC que assim dispõe: “as declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário. Quando, todavia, contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato”.

80. Nada obstante o comentário acima, em homenagem ao princípio do livre convencimento do julgador, é possível no presente caso admitir-se as declarações trazidas pela Sr^a Maria Helena B. Moreira como meios de prova, tendo em vista o fato de que as razões recursais apresentadas pelo ex-prefeito Availdo Azevedo, de certa forma, confirmam as informações contidas nas referidas declarações.

81. **Argumento:** sobre a irregularidade relativa à utilização de condutores escolares, sem as qualificações requeridas no Código de Trânsito Brasileiro (item 2.3.1.1.3, do Relatório da CGU), assevera que tem menos responsabilidade ainda, na medida em que **“toda a documentação era apresentada ao Chefe de Transporte e Secretário da Administração do município, de maneira que era impossível o exercício de tal controle, pois tal forma de contratar/proceder era chancelada pelo próprio chefe do executivo”**.

82. **Argumento:** sobre a falta de controle diário das viagens efetuadas pelos transportes escolares (item 3.3.1.2, do Relatório da CGU) [Tópicos do Relatório 9.4 / 9.4.3, do Acórdão], defende que o próprio ex-prefeito “deixa cabalmente demonstrado que tal controle estava sob sua égide”, motivo pelo qual a Recorrente não comprovou a existência de controle diário de frequência. Afirma: “Nem poderia fazê-lo porque tal atividade estava fora do seu alcance”.

83. **Análise:** realmente, verifica-se nos controles diários de viagens juntados aos autos pelo Sr. Availdo Azevedo a assinatura de servidor do Setor de Transporte (Sr. Antônio Bernardo de Sousa), bem como rubrica de um fiscal de transportes, cujo nome não é possível identificar (peças 22 e 23).

84. **Argumento:** quanto à ausência das publicações dos avisos dos resumos dos editais das Tomadas de Preços n.s 02/2006, 03/2006, 01/2007 e 02/2007, exime-se de responsabilidade. Afirma que o ex-prefeito avocou essa responsabilidade ao responder aos órgãos de controle, a saber:

ao apresentar suas justificativas sobre esta irregularidade (item 2.3.1.1.2, do Relatório da CGU, e 9.2.3.1.1, do Acórdão) informa que ‘foram promovidas as publicações no Diário Oficial do Município, criado pela lei n°. 80/90, de 15/7/1990’, asseverando, outrossim, que ‘tal informação foi consignada no item 19.1 dos editais, acrescentando que tal esclarecimento já foi acatado pela CGU em seu relatório final’ (Tópico 9.2.3.2.1, do Acórdão).

85. O Diário Oficial do Município não era publicado rotineiramente como deveria, o que era ressentido pela Câmara municipal. Esta requereu formalmente o envio da referida publicação para a sede do Poder Legislativo (doc. 09, pg.21, peça 21).

86. **Análise:** nas razões recursais do Sr. Availdo Azevedo constam os extratos dos avisos de licitação referentes às Tomadas de Preços 01/2006 e 02/2006, publicados no Diário Oficial, datado de 08/03/2006 (P. 69/70, peça 23), o que de certa forma aproveita a esta Recorrente.

87. **Argumento:** a falta de autonomia da Recorrente é demonstrada por meio de requerimento contendo pedido de informação a respeito de servidores da educação que, ao invés de ser dirigido a ela, era dirigido ao prefeito. O expediente tramitou e recebeu aprovação da Câmara de Vereadores (doc. 10, p.22, peça 22).

88. Afirma que se depreende do relatório condutor do acórdão que o ex-Prefeito Availdo Luís exercia uma gestão que não primava pela observância fiel de ditames legais. Exemplifica: “no processo licitatório para a aquisição de camisas promocionais, dos três participantes, dois eram pessoas físicas, e uma delas Aldenice Silva de Azevedo, nora de servidora da edilidade, assinou proposta de preços a pedido, e posteriormente, quando da investigação pela CGU, afirmou que nunca havia trabalhado no ramo de confecção. Apesar de ter confessado participação em tal ilícito nenhuma sanção lhe foi imposta” (tópico 8.11.1.1.8).

89. Alega que, mesmo na hipótese de haver delegação de competência para o secretário municipal para ordenar despesa, o prefeito não está isento de responsabilidade, pois seu cargo obriga-o, direta ou indiretamente, “seja pelo desempenho de suas funções, seja pelo dever de direção ou supervisão de sua equipe de trabalho”. Invoca lições de Hely Lopes Meirelles sobre esse assunto.
90. Defende que, apesar de a responsabilidade do prefeito não ser afastada quando o secretário municipal recebe delegação de competência, a recíproca não é verdadeira, ou seja, o secretário não pode ser responsabilizado por atos do chefe do executivo se não gozava de autonomia para exercício de seu múnus público.
91. Conclui que restou comprovado que a Recorrente não geriu os recursos públicos fiscalizados pela CGU (Relatório de Ação de Controle nº 00214.000123/2006-39), mas sim o ex-prefeito Availdo Luís de Alcântara Azevedo.
92. **Análise:** apesar de os argumentos contidos nos §§ 103/107 não estarem suportados por documentos que comprovem objetivamente a centralização administrativa apontada, os demais elementos constantes dos autos, inclusive as razões recursais do ex-prefeito Availdo Azevedo, permitem considerar verossímeis os argumentos desta Recorrente, de maneira a se acatar o seu apelo. Deve-se ressaltar que Araruna/PB tem cerca de 20.000 habitantes, 13.000 eleitores e taxa de analfabetismo de 55%. Portanto, trata-se de município pequeno, o que de fato propicia a centralização administrativa.
93. **Pedido:** requer a modificação do julgado recorrido, a fim de que seja isentada de responsabilidade em relação às matérias constantes do itens 2.3.1.1.1, 2.3.1.1.2, 2.3.1.1.3 e 3.3.1.2 do Relatório de Ação de Controle nº 00214.000123/2006-39 da CGU/PB, conseqüentemente da multa que lhe foi imposta pelo TCU.
94. **Análise:** considerando que aproveitam a esta Recorrente as razões recursais apresentadas pelo Sr. Availdo Azevedo quanto à existência de controles diários de viagem e à publicação de extratos de licitação em diário oficial, bem como pelo acatamento da alegação de centralização administrativa, deve-se dar provimento ao apelo da Srª Maria Helena Brito Moreira.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

95. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:
- a) conhecer dos Pedidos de Reexame interpostos pelo Sr. Benjamin Gomes Maranhão Neto, pela Sra. Maura Targino Moreira e pelo Sr. Ronaldo Targino Moreira, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992 e no mérito **negar-lhes provimento**;
 - b) conhecer dos Pedidos de Reexame interpostos pelo Sr. Availdo Luís de Alcântara Azevedo e pela Srª Maria Helena Brito Moreira, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992 e no mérito **dar provimento parcial ao primeiro**, para reduzir o montante da multa que lhe foi aplicada e **provimento total** à segunda;
 - c) reformar o Acórdão nº 92/2011 – Plenário, de modo que passe a vigorar com a seguinte redação:

Vistos ...

- 9.1. conhecer da representação, para, no mérito, considerá-la procedente;
- 9.2. aplicar aos responsáveis abaixo nominados multa individual, nos respectivos valores, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

Responsável : Benjamin Gomes Maranhão Neto, ex-prefeito do Município de Araruna/PB

Valor da Multa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

Responsável: Antônio Alves Simões Filho; ex-presidente da CPL do Município de Araruna/PB

Valor da Multa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

Responsável: Ronaldo Targino Moreira; ex-presidente da CPL do Município de Araruna/PB

Valor da multa: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

Responsável: Maura Targino Moreira; ex-prefeita do Município de Araruna/PB

Valor da multa: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

Responsável: Availdo Luís de Alcântara Azevedo; ex-prefeito do Município de Araruna/PB

Valor da multa: **(diminuir valor)**

excluída a responsabilidade.

9.2.1. autorizar o parcelamento da multa solicitado pelo Sr. Availdo Luís de Alcântara Azevedo;

b) dar ciência à parte e aos órgãos/entidades interessados.”

É o relatório.